

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.257, DE 2000**

Altera o Capítulo das Disposições Finais e Transitórias e também o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado Ary Kara

**Relator:** Deputado Norberto Teixeira

### **I - RELATÓRIO**

Para análise desta Comissão acha-se o Projeto de Lei nº 3.257, de 2000, de autoria do Deputado Ary Kara, que acresce um artigo ao Capítulo das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, como também adenda três definições ao Anexo I da lei citada.

O “art. 139–A” acrescido diz respeito à suspensão da comprovação da infração de trânsito por aparelho elétrico, eletrônico, eletro-eletrônico, fotográfico ou por qualquer outro meio tecnicamente disponível, em obediência ao § 2º do art. 280 do Código. Proíbe, ainda, a instalação e operação de barreiras eletrônicas radares portáteis avaliadores de velocidade e instrumentos de medição de velocidade de operação autônoma. O dispositivo prevê a suspensão e a proibição referidas até a data limite de 31 de dezembro de 2001.

No Anexo I foram acrescidas as definições de barreira eletrônica, radar portátil avaliador de velocidade e instrumento de medição de velocidade de operação autônoma, com teores idênticos aos estabelecidos por resoluções do CONTRAN que tratam desses assuntos.

O autor justifica a apresentação da proposta como uma medida de proteção ao usuário do trânsito vítima da chamada “indústria de multas”, resultado da implantação de uma quantidade enorme de medidores autônomos de velocidade com o intuito de obtenção de lucro por parte das empresas privadas responsáveis pela instalação e operação desses equipamentos, que recebem entre 25% e 35% do valor de cada multa processada. O período de suspensão da aplicação de multas por meio de medidores autônomos de velocidade e a proibição de instalações de novas unidades desses medidores serviria à discussão e apreciação dos procedimentos em prática, com o objetivo de viabilizar tecnicamente o emprego da tecnologia sem os excessos verificados.

No prazo regimental de cinco sessões não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Denúncias veiculadas pela imprensa brasileira sobre a criação de uma verdadeira “indústria de multas” com a implantação indiscriminada de instrumentos de medição de velocidade de operação autônoma, a exemplo da barreira eletrônica, motivaram o eminente Deputado Ary Kara a apresentar o PL nº 3.257/00, em análise, que suspende a operacionalização e a implantação desses equipamentos de medição de velocidade, inclusive radares portáteis, até 31 de dezembro de 2001, mediante a inclusão do art. 319-A no Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de discutir o assunto para a tomada das providências devidas.

A razão da implementação dessa “indústria de multas” seria a destinação do percentual de 25 a 35% do valor de cada multa processada para a empresa privada responsável pela instalação e operação dos equipamentos.

Caracterizar a multa como meio de obtenção de receita desvirtua a intenção original do legislador de forjar um instrumento de controle e fiscalização como meio de educação do trânsito, onerando adicionalmente o usuário do trânsito.

No PL consta, ainda, a inclusão das definições de barreira eletrônica, radar portátil avaliador de velocidade e instrumento de medição de velocidade de operação autônoma, para subsidiar o art. 280 que trata dos meios de comprovação da infração, numa contribuição ao bom entendimento do Código.

Anuindo a posição do autor de defender e resguardar o usuário de trânsito do controle excessivo da velocidade dos veículos pelos equipamentos de comprovação dessa infração instalados com o objetivo primordial do lucro fácil, propomos a modificação da data prevista, de 31 de dezembro de 2001, para um ano após a aprovação da lei, em razão da impossibilidade de sua aplicação, dada a especificidade do longo período de tramitação de um projeto de lei no Congresso Nacional.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.257, de 2000, com a seguinte emenda modificativa:

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado NORBERTO TEIXEIRA  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.257, DE 2000

Altera o Capítulo das Disposições Finais e Transitórias.e também o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º O Capítulo das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:*

*"Art. 319-A. Fica suspensa, pelo prazo de um ano contado a partir da data de entrada em vigor desta lei, a comprovação da infração de trânsito por aparelho elétrico, eletrônico, eletroeletrônico, fotográfico ou, ainda, por qualquer outro meio tecnicamente disponível previsto no § 2º do art. 280 deste Código.*

....."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NORBERTO TEIXEIRA